

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7494, DE 2006**

Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.

## **EMENDA MODIFICATIVA N°**

Dê-se ao *caput* do art. 8º do substitutivo a seguinte redação:

*"Art. 8º Na impossibilidade do cumprimento do percentual mínimo a que se refere o art. 4º na contratação dos serviços de saúde da entidade, em razão da falta de demanda, declarada pelo gestor local do SUS, deverá ela comprovar a aplicação de percentual da sua receita em atendimento gratuito de saúde da seguinte forma." (NR)*

## JUSTIFICATIVA

Não faz sentido exigir o atendimento gratuito de um público inexistente, mormente quando o próprio SUS, que é responsável pela gestão da saúde local, não apresenta demanda para os serviços da entidade.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2008

**Raimundo Gomes de Matos**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/CE**

